Proc. CNT-20 655/42

CNT-189/46

/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Joaquim Vieira de Carvalho e outros, e, como recorrida, Padaria Tristeza:

Apreciando a reclamação apresentada por Joaquim Vieira de Carvalho e outros contra a Padaria Tristeza, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgar incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação por inexistir a relação de emprêgo entre os litigantes.

Houve recurso para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve a decisão da Junta a quo, e determinou por isso que se procedesse nos termos do art. 94 § 2º do Decreto-lei nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Inconformados ainda com essa decisão interpuzeram os reclamantes recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, que negou provimento ao recurso, visto que as decisões da Junta e do Conselho decidiram bem a espécie dos autos.

Publicado o acórdão daquela Câmara de Justiça do Trabalho os recorrentes interpuzeram recurso para o Conselho Pleno, e êste Tribunal considerou os reclamantes - recorrentes, empregados e determinou que a Junta se pronunciasse sôbre o mérito da reclamação.

Pretende a firma empregadora reabrir a instrução do processo, contrariando êste último acórdão porque, se o Conselho Nacional do Trabalho, por seu Conselho Pleno, tivesse achado necessário a reabertura da fase probatória do processo, não teria determinado a Junta que apreciasse o mérito da questão, mas que facultasse as partes o direito de fazer novamente as suas provas.

Recebido o processo para julgamento a Junta a quo deu pela procedência da reclamação.

Recorrendo dessa decisão ao Conselho Regional, a firma reclamada logrou obter reforma da sentença, pelo voto de desempate do Presidente, dando provimento ao recurso, para, reformar a sentença de 1ª instância, não se reconhecendo a estabilidade alegada e admitindo a falta do abandono por parte dos reclamantes, absolvendo-a assim, integralmente, do pedido.

Daí o presente recurso extraordinário interposto pelos reclamantes invocando como dispositivo violado o art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 279/286).

A recorrida contestou o recurso (fls. 288/295).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, que versando o recurso sobre materia de prova, não deve ser conhecido, e, quanto ao mérito pela confirmação do acórdão recorrido porque o Tribunal inferior entendeu não serem estaveis os recorrentes.

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes fundamentaram o seu recurso no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que é incabivel o presente recurso, eis que não ocorrem no caso as hipóteses previstas

no aludido dispositivo legal.

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas de lei:

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes — Presidente

Manoel Caldeira Netto — Relator

Ciente Dorval Lacerda — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diario da Justiça em 4/6/46